



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER 007/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa na data de 16.03.2023, o qual dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções nº 001/2022, subscrito pelos Municípios de Alvorada do Sul, Apucarana, Arapongas, Bela Vista do Paraíso, Califórnia, Cambé, Cambira, Centenário do Sul, Florestópolis, Ibirapuã, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Marilândia do Sul, Mauá da Serra, Miraselva, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sabáudia, Sertanópolis e Tamarana, visando à ampliação do objeto do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina – CISMEL, bem como à alteração de sua nomenclatura.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 006/2023, recebendo esta Comissão para apreciação.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 11.107/2005 preceitua normas gerais de contratação de consórcios públicos, de modo que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios realizem por meio destes instrumentos a consecução de objetivos de interesse comum.

Ainda, referida lei prevê diversos requisitos necessários para que tais entes federativos constituam consórcio público (associação pública) ou pessoa jurídica de direito privado, sendo necessária a ratificação do protocolo de intenções, o qual deve conter as seguintes cláusulas, conforme prevê o artigo 4º, desta lei:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

- I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;
- II – a identificação dos entes da Federação consorciados;
- III – a indicação da área de atuação do consórcio;
- IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

(...)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Embora não tenha sido encaminhado o Protocolo de Intenções nº 001/2022 oportunamente pelo Poder Executivo Municipal a esta Casa Legislativa, realizou-se pesquisa nos sítios oficiais dos Municípios signatários, momento em que se pode extrair referido protocolo. Em cotejo à legislação vigente, verificou-se que o mesmo contém os requisitos essenciais, estando apto para ser ratificado mediante lei.

Além disso, observou-se que foram estabelecidos os termos do contrato de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

rateio, assim como sobre a retirada do ente consorciado, alteração e extinção do consórcio público.

Por fim, referido consórcio público passou a denominar-se Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL-NCP, bem como seu objeto passou a abranger as áreas de Segurança pública e Cidadania; Meio ambiente e Resíduos sólidos, Infraestrutura e Desenvolvimento urbano e rural; Obras públicas e Transporte; Motomecanização; Saúde; Educação e Cultura; Esporte, Lazer e Turismo; e Engenharia, Ciência e Tecnologia.

III. VOTO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 006/2023, que ratifica o Protocolo de Intenções nº 001/2022, referente ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL-NCP, reveste-se de aparente legalidade, estando apto a regular tramitação, discussão e deliberação em Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.


Anauto de Souza Gouvea

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS, em reunião por meio do aplicativo WhatsApp, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Hector Augusto Siena Gobetti
Presidente

Mario Torres Bittencourt Junior
Membro